

LEI 899/2001

**INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTARIO MUNICIPIO DE
GUARACIABA – E ESTABELECE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

“Institui o Código Tributário do Município de Guaraciaba- Minas Gerais e estabelece outras providências”

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II - TAXAS

1 - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa:

a) De licença para localização e funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

b) De licença para uso de área de domínio público;

c) De licença para exploração de meios de publicidade;

d) De licença para execução de Obras e Urbanização de áreas particulares;

e) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro;

f) De fiscalização de higiene e saúde;

g) De fiscalização de abate de animais;

h) Habite-se.

2 - Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou da simples possibilidade de utilização desses serviços pelos contribuintes:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Urbanos;

c) Taxa de Serviços Diversos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

Art. 5º - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 7º - As zona urbanas, para efeito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 8º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisação;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno do qual se aplicam as seguintes alíquotas:

Terreno sem passeio e sem muro - 2%

Terreno com passeio e com muro - 1%

Art. 11 – Constituinte e obrigado a requerer a inscrição no formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, em sem prejuízo de outras informações, que padrão ser exigidas pela Prefeitura, declarada:

I) Seu nome e qualificado;

II) Numero anterior, no Registro de Imóveis, de transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III) Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV) Uso que efetivamente esta sendo destinado ao terreno;

V) Informações sob o tipo de construção, se existir;

VI) Indicação da natureza do título organizativo da propriedade ou do domicílio útil, e do número da sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis Competente;

VII) O valor venal que atribui ao terreno;

VIII) Se, trata de posse, indicação de título que o justifique – se existir;

Art. 12º - Contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;

IV – posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 13º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deve ser comunicada a Prefeitura:

I – Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Art. 14 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 27 (vinte e sete), deste Código.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 15 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que expedido o Habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 16 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto do compromissário de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 17 - No caso de condomínio o imposto sobre a propriedade territorial urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto sobre propriedade territorial urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 18 - Será feito o cálculo do imposto sobre propriedade territorial urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo segundo deste Código.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação Tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 20 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos Títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 21 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do Contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo Contribuinte.

Art. 22 - O pagamento do imposto sobre propriedade territorial urbana será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior a falta de pagamento de suas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do Contribuinte.

Art. 24 - O Contribuinte que recolher o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana anual de uma só vez, e até a data do vencimento da primeira parcela, terá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo.

Art. 25 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 26 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 12 deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

Art. 27 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que refere o artigo 14 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 28 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante à aplicação dos coeficientes aprovados pelo governo federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se ao crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 29 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

Art. 30 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 31 - Além do contribuinte definido neste código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - O adquirente do terreno, pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III - O espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus até a data da

partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - Excluem-se da responsabilidades tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

Art. 32 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - Moratória;

II - O depósito, na repartição arrecadadora do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras processo administrativo tributário;

IV - a concessão da medida liminar em mandato de segurança.

Art. 33 - Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transmissão;

IV - a transação;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 34 - O direito da Fazenda Municipal em constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida ao lançamento.

Art. 35 - A ação para a cobrança de crédito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescreverá em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - por qualquer protesto judicial que constitua em mora devedora;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 36 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 37 - São isentos do pagamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação tributária do Município:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente ao Uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade prevista em Estatuto e estejam devidamente regularizada, e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III - imóveis pertencentes à sociedade ou instituições filantrópicas que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação, devidamente regularizadas.

IV - Clubes recreativos que não têm comprovadamente finalidade lucrativa.

Art. 38 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instituído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 39 - Havendo qualquer alteração jurídica da entidade beneficiária das isenções de que trata o artigo 37º, fica esta obrigada a oficiar a Municipalidade para efeito de providências.

Art. 40 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade as disposições sobre a isenção.

Art. 41 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados em dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Art. 42 - A moratória, a compensação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

Art. 43 - O Contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso do lançamento.

Art. 44 - O prazo para apresentação de recurso à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de

publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao Contribuinte ou responsável.

Art. 45 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de trinta dias corrigidos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 46 - A interposição de medidas judiciais por parte do Contribuinte não tem efeito suspensivo de exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o Contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no Inciso I, na forma do artigo 32º.

Art. 47 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, no domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 50º e 51º deste Código:

Parágrafo 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou destino aparente a que se refere o artigo 3º, incisos I e IV, deste Código.

Parágrafo 2º - Fazem parte integrante do Imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contínuos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para finalidades daqueles estabelecimentos;

III - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 48 - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 49 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 50 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelo proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificado e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata este artigo.

Art. 51 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

Art. 52 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel constituído cuja a apuração se faz considerando-se

a área total do terreno e as construções nele existentes, valor do qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 53 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o executivo municipal constituirá uma Comissão de Avaliação integrada pelo menos de 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a “Planta de Valores” levando em conta os seguintes elementos:

- a) Área do terreno;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) área construída;
- g) padrão ou tipo de construção;
- h) estado de conservação;
- i) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo 1º - Fixado os valores de metro quadrado de terreno e de edificação conforme Imposto Sobre a Propriedade Predial e de Terras deste artigo. A comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá antes da vigência do exercício mediante decreto.

Parágrafo 2º - Com base na Planta de Valores o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo 3º - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação da UFIR, no mês de dezembro de cada ano, ou outro assemelhado que venha substituí-lo.

Parágrafo 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento à Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

Parágrafo 5º - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 54 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o Contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou Croqui.

I – as glebas sem qualquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

IV – o grupo de lotes contíguos.

Art. 55 - Para requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 11 incisos I e IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - números de pavimentos;

IV - data da conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção.

Art. 56 - O Contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído;

V - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 57 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de Título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído

situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado no disposto no artigo 50 deste Código;

II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 58 - Aplicam-se aos Contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 15 e parágrafo único deste Código.

Art. 59 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o HABITE-SE, O AUTO DE VISTORIA, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do seguinte.

Art. 60 - Aplicam-se no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 17 e 22 seus parágrafos.

Art. 61 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 26 à 29 deste Código, observando o disposto nos artigos 57 e 58.

Art. 62 - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 31 deste Código.

Art. 63 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 32 a 36 e 39 a 43 deste Código.

Art. 64 - O Contribuinte ou responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 44 e 45 deste Código, observando-se o disposto no artigo 46.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem o fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especializados constantes do Anexo I da presente Lei.

94) Empresas com personalidade jurídica, não compreendidas nos itens anteriores e exploradores, de qualquer atividade que representam a prestação de serviços e que não configuram fato gerador de Imposto de competência da União e do Estado = 3% Sobre a Receita Bruta, por mês.

São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os Engraxates, cozinheiros, domésticos, faxineiros, lavadores de roupa e na área de Ensino, instrução, treinamento, avaliação de

conhecimento de qualquer natureza ou grau, e o item 16 do artigo .65 e isento até 31/12/2000 os itens 50,51,52 e letras F e G do item 69 do Artigo 65.

Art. 66- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 27, 36 e 49 da lista de serviços.

Art. 67 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados da lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – Os contribuintes do SIMPLES previsto na Lei 9.317/96 ficam desobrigados ao cumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias além daquelas indicadas na lei específica retro.

Art. 68 - O local do Estabelecimento prestador do Serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador do Serviço, ou na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação:

Art. 69 - O Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na Lista de Serviços do artigo 65.

Parágrafo Único - Não são Contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade. Exceto associações filantrópicas e Cooperativas de produtores agrícolas.

Art. 70 - A obrigação tributária e os deveres do Contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da prestação;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

Art. 71 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da listagem que se refere o artigo deste Código.

Parágrafo 1º – Considera – se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

Parágrafo 2º – Incorporam – se á base de calculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os valores das mercadorias consumidas em função da prestação de serviço;

III – nos serviços contratados e moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua convenção em moeda nacional, ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV – na falta do preço, será tomada como base de calculo de valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;

V – os descontos e abatimentos concedidos mediante condição;

VI – o valor do imposto, quando cobrado e se parado.

Parágrafo 3º – na prestação de serviços com fornecimento de mercadoria em operação sujeita a incidência do Imposto sobre Circulação de mercadorias, de Competência dos Estados, o Imposto será calculadas sobre o preço dos serviços deduzidas as parcelas correspondentes;

I – aos valores dos materiais empregados na prestação do serviço, desde que devidamente comprovados;

II – às subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 72 – Os tributos em multas previstas na legislação tributária municipal, em especial neste código, passarão a ser baseadas em múltiplos da UPFG.

Parágrafo Único – Na hipótese do disposto no artigo anterior, por extinção UPFG, todos os valores constantes desta lei passarão a ser expressos segundo o índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

Art. 73 - O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Para cada local de prestação de serviços o Contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 74 - Os despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de táxi, alfaiates, modistas,

costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 23, 39, 44, 49, 52 da lista de serviços) deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores de serviços.

Art. 75 - O Contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 76 - A Prefeitura exigirá dos Contribuintes, sujeitos ao percentual sobre a Receita Bruta, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 77 - A inscrição não se faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo Contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 78 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Para os contribuintes a que se refere o artigo 73, a Prefeitura expedirá o aviso de lançamento que será entregue no estabelecimento do Contribuinte ou na falta de estabelecimento no seu domicílio.

Parágrafo 2º - Os Contribuintes a que se refere o artigo 77 deste Código procurarão até o dia 15 subsequente ao mês da incidência do Imposto, independentemente de aviso, a Fazenda Municipal, munidos de documentos que evidencie a sua Receita Bruta para cálculo e pagamento do Imposto.

Art. 79 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o Contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - Quando o Contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo legal;

III - Quando o Contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulário a que se refere o artigo 76;

IV - Quando o resultado obtido pelo Contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do Contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 80 - Nos casos de arbitramento de preço, para os Contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios e agentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou valor de 1% (um por cento) desses bens, se forem próprios.

Art. 81 - Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao Contribuinte, no seu domicílio, dentro do prazo de 70 dias, de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

Art. 82 - Quando o Contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município deve fazer, a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 83 - A falta de pagamento ou a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados de cada data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da lista de serviços do artigo 65 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o Contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 84 - Ao Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no artigo 73 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente de 10% (dez por cento) do

Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização de inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 85 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 74 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 86 - Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 75, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.

Art. 87 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no artigo 83 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 85, ambos deste Código, sujeitará o Contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 88 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 89 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir da outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 90 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 91 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 32, 33, 35, 36, 39, 40, 41, 42 desta Código.

Parágrafo Único - Também extingue-se o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a homologação do lançamento, nos termos do artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional.

Art. 92 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados

com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia e empresas Concessionárias de serviços públicos;

II - O serviço de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às Empresas Concessionárias de produção de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos, e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 94 - O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento do prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 94 - O prazo para apresentação dos recursos à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias contínuos contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 95 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 96 - A interposição de medida, judicial, por parte do Contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte, ou responsável, fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso I, do artigo 32.

TAXAS

Art. 97 - As taxa cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 98 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do exercício efetivo e contínuo da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III - da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade.

Art. 99 - As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

Art. 100 - As taxas classificam-se em:

- a)** - taxa de licença para localização do estabelecimento;
- b)** - taxa de licença para uso de área de domínio público;
- c)** - taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- d)** - taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
- e)** - taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
- f)** - taxa de fiscalização de higiene e saúde;
- g)** - taxa de fiscalização de abate de animais;

I - Taxas decorrentes da utilização de serviço público prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição:

- a)** - taxa de expediente;
- b)** - taxa de serviços urbanos;
- c)** - taxa de serviços diversos.

Art. 101 - A taxa de licença para localização de estabelecimento tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outras que venham a exercer atividades no Município.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 102 - Para fins de cobrança de taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - Os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 103 - A taxa é devida quando da:

I - Instalação do estabelecimento;

II - Renovação de licença;

a) após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;

b) na expedição de nova alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;

c) anualmente, em se tratando de depósito de explosivos e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.

III - mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.

Art. 104 - Estão isentos do pagamento de taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas, com sede no município em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;

VI - Os produtos rurais.

Art. 105 - A taxa, calculada de conformidade com a tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.

Art. 106 - Para fins de pagamento da taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

Art. 107 - O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

Art. 108 - A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

Art. 109 - O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - As infrações são punidas com:

I - Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;

II - multa diária de 03 UFIR, pelo não cumprimento da interdição;

III - multa de 05 UFIR, pelo funcionamento sem licença;

IV - multa de 03 UFIR, pela não colocação do alvará em local de fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;

V - multa de 05 UFIR, pelo não cumprimento do disposto nos artigos 108 e 109;

VI - multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

a) 05 (cinco) UFIR, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;

b) 03 (três) UFIR, não havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local.

Art. 111 - A taxa de licença para funcionamento estabelecimento em horário especial tem como fato gerador a outorga de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário que não o comercial e é calculada de conformidade com a Tabela.

Art. 112 - A expedição do alvará de licença está condicionada ao pagamento da taxa.

Art. 113 - O funcionamento do estabelecimento em horário especial, sem previa licença, é punido com multa diária de 05 (cinco) UFIR.

Art. 114 - A taxa de licença para uso de área de domínio público, temo como fato gerador a concessão ou renovação de licença para utilização de bens públicos de uso comum.

Art. 115 - A taxa é calculada de conformidade com a Tabela.

Art. 116 - Estão isentos do pagamento de taxa:

I - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II - as canalizações lançadas no subsolo;

III - as marquises e os toldos.

Art. 117 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator á multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 118 - A taxa de licença para exploração de Meios de publicidade tem como fato gerador a outorga de licença para exibição de publicidade ao livre ou em locais expostos ao público, respeitada a legislação pertinente.

Art. 119 - A taxa é devida pelo pessoa física ou jurídica, que faz espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 120 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os anúncios colocados em fachadas, marquises ou toldos, desde que contenham apenas a identificação do estabelecimento;

II - os anúncios indicados ou indicativos de filmes, peças ou atrações, nomes de artistas e de horário nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizados para exploração comercial de qualquer natureza;

V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

Parágrafo Único - A isenção do pagamento de Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para preservação da ordem pública e dos bons costumes.

Art. 121 - A taxa deve ser paga antes da expedição ou da renovação do alvará de licença, de conformidade com a Tabela.

Parágrafo Único - Não se exige o pagamento da Taxa se, em curso o prazo de validade da licença, o anúncio é removido para outro local, por imposição de autoridade competente.

Art. 122 - Havendo, no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

Art. 123 - Não havendo na tabela, especificação própria, a taxa deve ser cobrada com base no valor estipulado para a publicidade semelhante.

Art. 124 - As licenças anual e mensal valem, respectivamente para o exercício e o mês de calendário de sua expedição.

Art. 125 - As infrações são punidas com:

I - multa de 05 (cinco) UFIR, pela exibição de publicidade sem prévia licença;

II - multa de 05 (cinco) UFIR, pela exibição de publicidade;

a) - em desacordo com as características aprovadas;

b) - mau estado de conservação;

c) - fora dos prazos constantes do alvará de licença.

III - multa de 05 (cinco) UFIR, pela não retirada do anúncio, quando assim determinar a autoridade competente;

IV - multa de 05 (cinco) UFIR, por escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, fachadas ou paredes cegas de prédios, muros de terrenos, postes ou árvores de logradouros públicos, monumentos, viadutos, calçadas e pistas de rolamento.

Art. 126 - A taxa de licença para execução de obras e de urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a outorga de licença para execução de qualquer das atividades constantes da tabela.

Art. 127 - Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução, ou de ambos.

Art. 128 - A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

Art. 129 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto;

a) - de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b) - de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c) - de templos de qualquer culto;

II - a renovação ou o conserto de revestimentos de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição;

a) - de portas de ferro, de grade ou de madeiras, sem alteração de fachada ou vão;

b) - de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;

c) - de aparelhos de refrigeração;

d) - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município.

Art. 130 - A execução de qualquer das atividades constantes em tabela, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa sem prejuízo das demais sanções prevista na Legislação de Obras.

Art. 131 - A taxa de fiscalização de concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

Art. 132 - A taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionários, de conformidade com a tabela.

Art. 133 - O não pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 134 - A taxa de fiscalização de higiene e saúde tem como fato gerador o exercício pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à higiene e saúde pública.

Art. 135 - A taxa de fiscalização de abate de animais do matadouro municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no matadouro municipal.

Art. 136 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na tabela 08.

Art. 137 - A taxa é devida por quem tem interesse na prática de qualquer dos atos de que trata a tabela referida no artigo anterior.

Art. 138 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I - A União, o Estado, inclusive seus órgãos de administração indireta do Município, no que concerne aos atos de seu interesse;

II - Aqueles que praticam atos de liberalidade em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;

III - Os serviços municipais, referente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV - Os Templos de qualquer culto;

V - As Entidades beneficentes, dotadas de personalidades jurídicas, que se dedicam somente a atividades assistenciais sem quaisquer fins lucrativos relativamente aos seus serviços;

VI - quem pedir retificações em documentos ou guias, em razão de erro da Administração;

VII - quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;

VIII - Quem apresentar requerimentos referentes a promoções de caráter filantrópico, cultural e esportivo;

IX - quem apresenta requerimento ou postular certidão relativa aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X - quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI - quem apresentar memorial reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos.

XII - as Associações profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

XIII - as Associações Esportivas.

Art. 139 - A taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos, de acordo com a tabela a ser instituída.

Art. 140 - No documento expedido pela Administração deve constar o número da guia de recolhimento da taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem se for o caso.

Art. 141 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação e limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por eles mencionados.

Art. 142 - A base de cálculo da taxa incidente sobre serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos é o metro linear da testada dos imóveis.

Art. 143 - A alíquota da taxa incidente sobre os serviços de limpeza e iluminação públicas, conservação de vias e logradouros públicos é a constante da tabela 09.

Art. 144 - A taxa incidente sobre os serviços de iluminação pública é cobrável:

I - dos consumidores de energia elétrica, proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, juntamente, com as contas de fornecimento emitidas pela concessionária local ou indiretamente pela Prefeitura.

II - aos proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 145 - A taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos são cobráveis juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 146 - Aplicam-se à taxa de serviços urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 147 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e o nivelamento, a vistoria de edificações e a reposição de calçamento.

Art. 148 - A falta de pagamento das taxas, sujeita o infrator à multa de 10 (dez por cento), sobre o valor do tributo devido.

Art. 149 - A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 150 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d) - Delimitação da zona beneficiada;

e) - Determinação do fator de absorção de benefícios da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no momento da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 151 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração deste período de tempo.

Art. 152 - Se em litígio fiscal da decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária

sobre a quantia que tenha sido depositada pelo Contribuinte na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa definitiva ou correndo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma outra favorável ao Contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecurável a decisão.

Art. 153 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 154 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser aplicado o ato.

Art. 155 - As certidões negativas serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 156 – Fica criada a Unidade Padrão Fiscal do Município de Guaraciaba, cuja sigla será UFPG, cuja o valor a partir de 1º de janeiro de 2002, corresponde a R\$ 1,15.

Art. 158 - O Executivo Municipal, fica autorizado a atualizar anualmente por Decreto, os valores estabelecidos no artigo anterior mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação nominal do INPC, ou outros que vier a substituí - lo.

§1º - O Decreto a que se refere este artigo, deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e os valores nele estabelecidos, deverão vigorar, durante o exercício subsequente.

§2º - A falta de atualização do Valor de Referência do Município anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor os mesmos valores, estabelecidos no ano anterior.

§3º - A atualização de valores em discordância com o índice estabelecido nesta lei, deveser aprovada pela Câmara Municipal no ano anterior a sua vigência.

Art. 158 - Este Código entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário especialmente a lei 803/97.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG, 21 de Dezembro de 2002.

HERMÓGENES DE ANDRADE

- Prefeito Municipal -

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

	UFGP P/ANO	% S/VALOR Faturado
1- médicos, inclusive análises clinica eletricidade medica radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e Congêneres.	40	
2- Hospital clinica, sanatórios, laboratório e análises, ambulatórios, pronto – socorros, manicômios, casos de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.		3
3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.		3
4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédico, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).	40	
5 – Assistência medica e congêneres previsto no itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através do planos de medicina de grupo, convenio, inclusive com empresas com assistência para empregados.		3
6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratadas pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3
7 – Médicos veterinários.	40	
8 – Hospitais veterinários, clinicas veterinárias congêneres.		3
9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		
10 – Barbeiro, cabeleireiros, manicuros e pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	17	
11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		3
12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	1	13

13 – Limpeza e dragagem de postos, rios e canais.		3
14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive Vias publicas, parques e jardins.		3
15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		3
16 – Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza de agencia físicos e biológicos.		3
17 – Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 – Limpeza de chaminés.		3
19 – Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 – Assistência técnica.		3

21 – Assessoria e consultoria de qualquer natureza, contidas em outras itens desta lista, organização e programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.		3
22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		3
23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		3
24 – Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		3
25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.		3
26 – traduções e interpretações.		3
27 – Avaliação de bens.		3
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		3
29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		3
30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 – Executivo, por administração, empreitada ou subempreitada, a construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e		

respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
32 – Demolição.		3
33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3
34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.		3
35 – Florestamento e reflorestamento.		3
36 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao INCS).		3
38 – Raspagem, calafitação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisório.		3
39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau de natureza.		3
40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.		3
41 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação burda que fica sujeito ao INCS).		3
42 – Administração de bem e negócios de terceiros e consorcio.		3
43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3
44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, digo, de Câmbio, de seguro e do plano de previdência privada.		3
45 – Agenciamento e corretagem, ou intermediação de títulos		

quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3
46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		3
47 – Agenciamento, corretagem intermediação de contrato de franquia (franchise) e faturação (factoring) excetuam – se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3
48 – Agenciamento Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e guias de turismo e congêneres.		3
49 – Agenciamento corretagem intermediação de bens moveis e imóveis não abrangendos nos itens 44, 45,46 e 47.		
50 – Despachantes.		
51 – Agente da propriedade industrial.		
52 - Agente da propriedade artística ou literária.		
53 – Leilão		
54 – Regulação de sinistros coberto por contratos de seguros:inspeção avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestação por quem não seja o próprio segurado ou campanha de seguro)		3
55 – Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto deposito feitos em instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco do Central.		3
56 – Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.		3
57 – Vigilância o seguro de pessoas e bens.		3
58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.		3
59 – Diversões publicas.		3
a) cinemas, táxi dancing e congêneres;		
b) bilhares, boliches corridas de animais e outros jogos;		

c) exposições com cobrança de ingresso;		
d) bailes shows, festivais, e recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio;		
e) jogos eletrônicos;		
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão;		
g) execução de musica individualmente ou por conjunto.		3
60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposto, sorteios ou premio.		3
61 – Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publica ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou televisão).		3
62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo topes.		3
63 – Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e miragem sonora.		3
64 – fonografia e cinematografia, inclusive revelação, amplificação, copia, reprodução e trucagem.		3
65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		3
66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviços.		3
67 – Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, e aparelhos equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		3
68 – Conselho, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).		3
69 – Recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestado de serviços fica sujeito ao ICMS).		3
70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.		3

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia anodização, cortes, recorte, polimento e plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		3
72 – Lustração de moveis quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado.		3
73 – Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço , exclusivamente com material por ela fornecido.		3
74 – Montagem industrial, prestada ao usuário final ao serviço, exclusivamente com material por ela fornecido.		3
75 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.		3
76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, vincografia, litografia e fotolitografia.		
77 – Colocação de molduras e afim, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.		3
78 – Locação de moveis, inclusive arrendamento mercantil.		3
79 – Funerais.		3
80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto, aviamento.		3
81 – Tinturaria e lavanderia.		3
82 – Toxidermia.		3
83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão – de – obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por trabalhadores adubos por ele contratados.		3
84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		3

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		
86 – Advogados.	40	
87 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	40	3
88 – Dentista.	40	
89 – Economista.	40	
90 – Psicólogos.	40	
91 – Assistência social.	40	
92 – Relações públicas.	40	
93 – Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação protestos, devolução de títulos não – pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento der posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também o serviços de prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		3
94 – Instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques: emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão de renovação cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de seguro vias de avisos de lançamento		3
95 – de natureza estritamente municipal		3
96 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3
97 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).		3
98 – Distribuição de bens terceiros em representação de qualquer		

A TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Por ano, por estabelecimento:

Nº. de Ordem	Especificação	UPFG
01	até 50 m ²	20
02	acima de 50 até 100 m ²	35
03	acima de 100 até 150 m ²	45
04	acima de 150 até 270 m ²	50
05	acima de 270 até 500 m ²	95
06	acima de 500 m ²	100

TABELA Nº. 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

Nº. de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UPFG
01	Por dia	05
02	Por mês	10
03	Por ano	15

TABELA 03

I - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, por metro ocupado, por dia, mês e ano.

Descrição		UPFG
1	Por m2 ate 20 mês quadrado...	10
2	Acima de 21 mês ate 70 mês quadrado....	7

II - TAXA SOBRE SERVIÇOS DE MATADOUROS MUNICIPAIS E ABATE DE ANIMAIS.

Descrição		UPFG
1	Gado Bovino, por cabeça	4,5
2	Gado Suíno, por cabeça	2,5
3	Gado Ovino e Caprino, por cabeça	2,0
4	Vitela, por cabeça	1,0

III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano, por estabelecimento:

Descrição	UPFG
2.1 - até 50 m ²	12

2.2 - acima de 50 até 100 m ²	18
2.3 - acima de 100 até 150 m ²	23
2.4 - acima de 150 até 270 m ²	36
2.5 - acima de 270 até 500 m ²	68
2.6 - acima de 500 m ²	90

TABELA Nº. 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UFIR
01	Aceitação de arruamento por metro linear de rua	2
02	Aceitação de loteamento, por lotes	4
03	Aceitação de gramjeamento, por granjas	2
04	Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	2
05	Licença para execução de loteamento, por lotes	2
06	Licença para execução de gramjeamento, por granja	2
07	Aprovação de desmembramento	5
08	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, gramjeamento ou arruamento	2
09	Construção e reconstrução, por m ²	4
10	Marquises muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado	2
11	Colocação, substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive tanque) por unidade	10
12	Habite-se e aceitação, por unidade	2
13	Aprovação de planta proletária, por unidade	4
14	Revalidação de licença : a) até 70 m ² , por revalidação	isento

	b) mais de 70 m ² , por revalidação	16
--	------------------------------------------------	----

TABELA Nº. 05

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A
EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

Nº. de orde m	Especificações	UPFG
01	Por veículo rodante de cada linha, por mês	2
02	Por veículo extra rodante de cada linha, por mês.	1
03	Pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto de transferência e sobre seu valor.	1
04	Pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículo objeto de transferência e sobre seu valor.	

TABELA Nº. 06

TAXA DE EXPEDIENTES E EMOLUMENTOS

Nº. de orde m	Especificações	
01	Requerimentos, petições, memoriais, Abaixo-assinados, pedidos de	

	parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	4,5
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela Prefeitura Municipal	9,0
03	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	4,5
06	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessas de compra e venda	4,5
07	Permissões outorgadas por Decreto	4,5
08	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	4,5
09	Emissão de certidões executivas de débitos fiscais	4,5
10	Cópia de planta da cidade	4,5
	Escala 1:20.000	9,0
	Escala 1:10.000	4,5
	Cópia da planta do Município	9,0
	Cópia de planta do loteamento, gramajeamento ou desmembramento.	9,0
	Cópia e planta de construção, particulares	4,5
11	Cópia de planta de casa proletária	9,0
	Transferência de responsabilidade técnica relativa a obras (RT)	4,5

TABELA 07

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de ordem	Especificações	UPFG
01	Limpeza Pública:	
	a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços por testada e por ano	1,5
	b) em outros imóveis e edificados, por testada e por ano	1,5

	c) nos imóveis não edificados (vagos) por testada e por ano	1,5
02	Conservação de vias logradouros públicos:	
	a) logradouros pavimentados e poliédricos, por metro linear de testada e por ano	1,5
	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano.	1,5
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	1,5
	d) logradouros pavimentados por blocos de concreto, por metro linear de testada e por ano	1,5
03	letra "A" Assistência Pública por unidade e por ano	1,5
	letra "B" Coleta de lixo por ano	1,5

TABELA 08

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSO

Nº de ordem	Especificações	UPFG
01	Numeração de prédios	4,5
02	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	2.1 - Apreensão, por unidade ou por animal	4,5
	2.2 - Depósito, por dia ou fração:	4,2
	2.2.1 de animais, por unidade	4,2
	2.2.2 de bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade	4,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA

Rua Direita, 92 – Centro CEP 35.436-000 Tel. (31) 3893-5193 Fax: 3893-5203

e-mail: pmg@pontenet.com.br

GUARACIABA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Os